

nistro das Obras Públicas e Comunicações um regulamento de serviço interno, contendo as instruções necessárias ao bom funcionamento de todos os serviços a seu cargo.

Art. 20.º Todas as dúvidas ou omissões suscitadas na aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Duarte Pacheco*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 23:707

A Câmara Municipal do Barreiro representou ao Governo sobre a necessidade de executar as obras do abastecimento de águas àquela vila e às povoações de Lavradio e Palhais, pedindo não só a comparticipação do Estado nas respectivas despesas, pelo Fundo de Desemprego, nos termos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, mas também que lhe fôsse facilitado o financiamento das respectivas obras, por meio de um empréstimo a levantar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Devido ao seu notável desenvolvimento industrial, o Barreiro constitue hoje um dos mais importantes centros populacionais do distrito de Setúbal, convindo por isso que se tomem as medidas necessárias para a solução do importante problema do abastecimento de águas, justa aspiração que o Poder Central accorre a patrocinar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal do Barreiro obriga-se a executar, conforme o projecto aprovado pelo Governo, as obras necessárias ao abastecimento de águas da vila do Barreiro e das povoações de Lavradio e Palhais, incluindo o fornecimento à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses no Barreiro e aos barcos acostados no pôrto da mesma vila.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada, devendo os respectivos cadernos de encargos e programas de concursos ser submetidos à apreciação do Governo, e deverão ficar concluídas até 30 de Junho de 1936.

§ 2.º Compete à Direcção Geral de Saúde fixar os termos em que deverá ser feito o tratamento das águas, se vier a reconhecer-se necessário, e fiscalizar a sua execução.

§ 3.º Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara, o Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 2.º É autorizada a Câmara Municipal do Barreiro, pela sua comissão administrativa, a contrair um empréstimo, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até à importância de 2:900.000\$, a uma taxa de juro que não exceda 6,5 por cento ao ano, para execução das obras de abastecimento de que trata o presente decreto-lei.

§ único. A amortização do empréstimo far-se-á em quinze anos, a partir de 1 de Janeiro de 1937, podendo a Câmara antecipar a liquidação do empréstimo mediante aprovação do Governo.

Art. 3.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida a comparticipação do Estado, pelo Fundo de

Desemprego, nos encargos da mão de obra, até à importância de 284.375\$.

Art. 4.º A Câmara fará face aos encargos de juro e amortização do empréstimo pelo rendimento da água, e bem assim, quando porventura este fôr insufficiente, pelas suas receitas ordinárias.

Art. 5.º É obrigatório, dentro da área da vila do Barreiro e das povoações de Lavradio e Palhais onde se encontre estabelecida a rede de distribuição de água, instalar canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$, sob pena da sanção prevista no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

§ 1.º À medida que forem terminando as canalizações nas ruas ainda não abastecidas, a Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo para os respectivos moradores cumprirem o disposto neste artigo.

§ 2.º A obrigação de que trata este artigo pertence sempre aos proprietários, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 6.º A Câmara Municipal do Barreiro fixará para todos os consumidores, cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$, o pagamento mínimo de consumo de 3 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem, quer não.

§ 1.º Para os efeitos da aplicação deste artigo os consumidores serão classificados em três categorias, tendo em atenção os seus rendimentos colectáveis.

§ 2.º O mínimo de consumo mensal poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal assim o entender.

§ 3.º No caso de o rendimento não estar inscrito na matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1930.

Art. 7.º Durante o período da amortização do empréstimo os preços máximos de venda da água, por metro cúbico, serão os seguintes:

Para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, até ao limite de 500 metros cúbicos por dia, e para os barcos acostados	1\$50
Para outros consumidores.	2\$00

§ 1.º Findo o período da amortização estes preços não excederão 1\$ e 1\$50, respectivamente.

§ 2.º Do rendimento da água tirar-se-á, guardando a ordem de preferência indicada nos números seguintes:

1.º A anuidade para o serviço de juro e amortização do empréstimo;

2.º A anuidade para alargamento e melhoria da rede de distribuição.

Art. 8.º O preço de aluguer dos contadores será de 2\$50 por mês quando o diâmetro de tubuladura seja igual ou inferior a 15 milímetros e de 4\$50 quando seja superior.

§ único. Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á:

1.º A verba para conservação, amortização e aquisição de contadores;

2.º A verba para conservação das obras executadas.

Art. 9.º O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água e do aluguer dos contadores sobre as despesas do serviço de águas será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento.

Art. 10.º A Câmara submeterá à aprovação do Governo, até ao fim de Julho do corrente ano, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, o projecto de regulamento para o serviço das águas do Barreiro, Lavradio e Palhais.

Art. 11.º Fica a Câmara Municipal do Barreiro dispensada do cumprimento das formalidades legais referentes a empréstimos, especialmente as prescritas nos artigos 94.º, n.º 11.º, e 96.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, nos artigos 20.º e 37.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e no artigo 1.º da lei n.º 1:299, de 10 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República 27 de Março de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 23:708

Sendo necessário proceder a alterações no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o actual ano económico, visto existirem verbas que devem ser reforçadas, enquanto outras possuem disponibilidades que podem ser aproveitadas, e verificando-se também ser necessário ampliar as estações telefónicas inter-urbanas de Lisboa, Pôrto e Castelo Branco, para o que se torna indispensável criar uma nova rubrica para este fim;

Tornando-se necessário enviar ao estrangeiro alguns engenheiros electrotécnicos a fim de se especializarem na técnica das correntes fracas, especialmente no que respeita à telefonia e à telegrafia, junto de administrações e grandes fábricas de alguns países europeus, para o que é necessário criar uma nova rubrica;

Sendo necessário rectificar a verba inscrita na receita do Fundo do 1.º estabelecimento pelo apuramento final desta conta reportado em 30 de Junho último;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados no orçamento de despesa da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1933-1934 os reforços seguintes:

Artigo 1.º, n.º 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	12.000\$00
Artigo 2.º, n.º 2) Pessoal aguardando aposentação	9.000\$00
Artigo 4.º, n.º 3) Transporte de pessoal por deslocação	20.000\$00
Artigo 4.º, n.º 6) Subsídios para fardamento	17.600\$00
Artigo 4.º, n.º 7) Subsídios de residência	15.000\$00
Artigo 5.º, n.º 2), b) Aquisição de mobiliário e utensílios para os serviços internos	40.000\$00
Artigo 6.º, n.º 3), d) Instalação e aparelhos de iluminação, aquecimento, força motriz e água	2.000\$00
Artigo 7.º, n.º 4), c) Anúncios e publicações	16.000\$00
Artigo 7.º, n.º 4), e) Compra de livros e assinaturas de publicações científicas	4.500\$00
Artigo 8.º, n.º 1), b) Hospitalização, medicamentos, serviços clínicos e outros por motivo de acidentes de trabalho	1.000\$00
Artigo 8.º, n.º 1), c) Aparelhos, acessórios e medicamentos para serviços clínicos	4.000\$00
Artigo 9.º, n.º 1) Telefones — Instalações e mudanças da rede da Companhia e chamadas telefónicas	5.000\$00
Artigo 10.º, n.º 4) Serviços não especificados	7.000\$00
Artigo 12.º, n.º 2) Pagamento de pensões à Caixa Geral de Aposentações	235.000\$00
Artigo 14.º, n.º 3), b) Distribuidores supranumerários	420.000\$00
Artigo 14.º, n.º 5) Pessoal assalariado — Diversos	40.000\$00

Artigo 15.º, n.º 1) Pessoal aguardando aposentação	15.000\$00
Artigo 17.º, n.º 3) Transporte de pessoal por deslocações	2.000\$00
Artigo 17.º, n.º 6) Subsídios para fardamento	10.000\$00
Artigo 17.º, n.º 7) Subsídios de residência	20.000\$00
Artigo 18.º, n.º 1) Aquisição de carruagens ambulantes	500\$00
Artigo 18.º, n.º 2), a) Aquisição de mobiliário e utensílios para os serviços internos	10.000\$00
Artigo 19.º, n.º 2), b) Transportes em Lisboa e Pôrto	60.000\$00
Artigo 19.º, n.º 2), c) Lancha-motor <i>Correio</i> e outros barcos	50.000\$00
Artigo 19.º, n.º 3), b) Mobiliário, cofre e utensílios dos serviços externos	3.000\$00
Artigo 19.º, n.º 3), d) Malas, sacos, marcas de dia, caixas e marcos postais	7.000\$00
Artigo 19.º, n.º 3), e) Carruagens ambulantes	100.000\$00
Artigo 19.º, n.º 4) Artigos não especificados	10.000\$00
Artigo 22.º, n.º 1) Telefones — Instalações e mudanças da rede da Companhia e chamadas telefónicas	2.000\$00
Artigo 26.º, n.º 3) Conclusão do Monumento ao Marquês de Pombal	273.000\$00
Artigo 26.º, n.º 4) Encargos não previstos	1.000\$00
Artigo 27.º, n.º 4), a) Pessoal assalariado — Mecânicos e ajudantes	70.000\$00
Artigo 27.º, n.º 4), c) Diversos em trabalhos de linhas	200.000\$00
Artigo 28.º, n.º 1) Pessoal aguardando aposentação	35.000\$00
Artigo 30.º, n.º 1) Ajudas de custo	5.000\$00
Artigo 30.º, n.º 3) Transporte de pessoal por deslocações	15.000\$00
Artigo 30.º, n.º 5) Subsídios para fardamento	30.000\$00
Artigo 30.º, n.º 6) Subsídios de residência	15.000\$00
Artigo 31.º, n.º 2) Estações telegráficas	63.000\$00
Artigo 32.º, n.º 1), b) Aquisição de mobiliário e utensílios	15.000\$00
Artigo 32.º, n.º 1), d) Aquisição de postes	75.000\$00
Artigo 32.º, n.º 1), e) Aquisição de fio para linhas e estações	50.000\$00
Artigo 32.º, n.º 1), f) Aquisição de isoladores, suportes e outros acessórios de linhas	50.000\$00
Artigo 32.º, n.º 1), g) Aquisição de aparelhos e acessórios telegráficos	53.000\$00
Artigo 32.º, n.º 1), h) Aquisição de aparelhos e acessórios telefónicos	178.000\$00
Artigo 32.º, n.º 1), j) Aquisição de tubagem pneumática e acessórios	40.000\$00
Artigo 33.º, n.º 2), a) Ferramentas e utensílios para mecânicos e guarda-fios	3.000\$00
Artigo 33.º, n.º 2), d) Aparelhos telegráficos	50.000\$00
Artigo 33.º, n.º 2), e) Aparelhos telefónicos	32.000\$00
Artigo 36.º, n.º 1) Telefones — Instalações e mudanças da rede da Companhia e chamadas telefónicas	2.000\$00
Artigo 37.º, n.º 1) Direitos e despachos alfandegários	40.000\$00
	2:432.600\$00

Art. 2.º São inscritas no orçamento da mesma Administração Geral mais as seguintes rubricas:

Artigo 31.º, n.º 4) Estações telefónicas	245.000\$00
Artigo 40.º, n.º 6) Missões de estudo no estrangeiro	80.000\$00
	2:757.600\$00

Art. 3.º São anuladas no mesmo orçamento as importâncias seguintes:

Artigo 1.º, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	431.000\$00
Artigo 1.º, n.º 4) Pessoal contratado	27.000\$00
Artigo 1.º, n.º 5), a) Adventícios	125.000\$00
Artigo 1.º, n.º 5), c) Serventes	80.000\$00
Artigo 1.º, n.º 5), d) Diversos	4.000\$00
Artigo 2.º, n.º 3) Pessoal impossibilitado por acidentes ocorridos em serviço	5.000\$00
Artigo 3.º, n.º 1) Remunerações de horas extraordinárias, noites e madrugadas	90.000\$00
Artigo 3.º, n.º 5) Gratificações especiais	15.000\$00
Artigo 4.º, n.º 1) Ajudas de custo	38.000\$00